

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

Prezado Associado,

Foi deferida a liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo SIPATERJ que visa afastar os efeitos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

A ação encontra-se tramitando na 11ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, tombada sob o nº 0415467-87.2016.8.19.0001.

Com essa decisão, o recolhimento devido a título de FEEF que deveria ser recolhido em 31/01/2017, encontra-se com seus efeitos suspensos.

Em que pese tratar-se de decisão liminar, não podemos ignorar essa primeira vitória no embate iniciado pelo Estado, que, ferindo os preceitos tributários, tenta transferir mais um ônus para a cadeia produtiva.

Nesse momento é de extrema importância a valorização do coletivo, posto que um SINDICATO FORTE revelará EMPRESAS FORTES!

Vamos em frente!

Celso Dantas de Aguiar

Presidente SIPATERJ

Processo nº:	0415467-87.2016.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar contra ato a ser praticado pelo SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a concessão da medida liminar para que se seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir das associadas o recolhimento da contribuição de 10% para o FEEF instituído pela Lei nº 7.428/2016 e Decreto nº 45.810/2016 (regulamentador), bem como criar empecilhos em função do eventual não recolhimento da aludida contribuição (negativa de certidões positivas com efeito de negativas, protesto, Cadin Estadual etc.). Esclareceu sobre a legitimidade ativa, o histórico da criação do FEEF-Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, a natureza jurídica do mesmo, que a autorização conferida pelo Convênio seria inválida, violação ao art. 167 da C.F./88 (vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa), impossibilidade de supressão dos benefícios fiscais concedidos a prazo certo e sob condição determinada e Princípio da Anterioridade. De acordo com a exordial do writ, verificamos que o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF possui caráter temporário e será válido pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo como finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro (Convênio ICMS 42/2016, Lei nº 7.248/2016 e Decreto nº 45.810/2016). Ora, inobstante a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, percebemos que a norma não poderia entrar em vigor já em 2016, mas tão somente no próximo ano, já que consiste em aumento indireto do ICMS (deve ser observado o Princípio da Anterioridade estabelecido no art. 150, III, b, da CF/88 e no art. 104 do CTN). Insta salientar também que, de acordo com o art. 178 do CTN, a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não poderá ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, sendo de observância obrigatória os termos contratados entre Estado e contribuinte. Ocorre, por exemplo, com casos em que se vincula o empresário ao cumprimento de certas condições para fruição do benefício. Logo, o cumprimento de tais deveres afiança a manutenção do benefício, do contrário restam esvaziados os princípios da segurança jurídica e da não surpresa. Por fim, é inconstitucional a vinculação da receita do ICMS a um fundo específico, sendo o FEEF manifestamente incompatível com a previsão de que trata o art. 167 da CF/88. Não bastasse isso, o FEEF viola, ainda, o art. 158, IV, da Carta Constitucional, já que 25% desses recursos não serão repassados aos Municípios. Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes que exsurgem de nossa legislação processual, a saber: <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>. Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, in 'Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública', 11º ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis: 'A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa.' A cautela manda que o julgador aja com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial da ação. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca. O professor Sergio Ferraz, in 'Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos', 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o <i>periculum in mora</i>. Resta caracterizado, portanto, o <i>periculum in mora</i>, já que o FEEF está na iminência de ser cobrado e irá sobrecarregar os contribuintes. Destarte, presentes os requisitos exigidos para a obtenção da medida acauteladora, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR. Face a certidão retro, à impetrante para regularizar o recolhimento das custas. Após, providencie o cartório as diligências necessárias para o cumprimento da presente. Notifique-se a autoridade coatora Cientifique a PGE/RJ. Após ao M.P. e voltem para sentença. P.R.I.</p>

Imprimir Fechar

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0415467-87.2016.8.19.0001

TJ/RJ - 07/12/2016 16:23:26 - Primeira instância - Distribuído em 05/12/2016

Comarca da Capital 11ª Vara de Fazenda Pública
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: Erasmo Braga 115 Lâmina I - SALA633
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 9º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: ICMS/Importação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos

Assunto: ICMS/Importação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos

Classe: Mandado de Segurança - CPC

Impetrante SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPATERJ
Impetrado SUBSECRETARIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado(s): RJ141256 - PRISCILA HAIDAR SAKALEM

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 07/12/2016

Tipo do Movimento: Decisão - Concedida a Medida Liminar
Data Decisão: 07/12/2016
Descrição: Destarte, presentes os requisitos exigidos para a obtenção da medida acauteladora, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR. Face a certidão retro, à impetrante para regularizar o recolhimento das custas.

Documentos Digitados: [Ver íntegra do\(a\) Decisão](#)
Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 07/12/2016
Juiz: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Localização na serventia: Volta da CIs

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.